

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SENHOR
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
Brasília, DF

Modalidade: Pregão Eletrônico – Registro de Preços
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 11/2018.
Processo Administrativo n.º 2881/2018

BBR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária limitada com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCN, Quadra 01, Bloco F, Nº 79, Sala 501, Asa Norte, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 12.388.512/0001-56, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas., com fulcro no inciso XXI, do Art. 37 da CR/88 e §1º do Art. 3º da Lei nº. 8.666/1993, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que habilitou a empresa SYSTEC INFORMATICA LTDA, CNPJ 04.441.646/0001-65, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo que V.Sa. reconsidere a referida decisão.

Destarte, requer a recorrente se digne V.Sa. a receber o presente apelo, julgando-o procedente, ao final. Não obstante, seja levado à apreciação da autoridade superior, caso lhe seja negado provimento, conforme art. 8º, inciso IV, c/c o art. 11º, inciso VII do Decreto 5.450/05.

I – Da Tempestividade

Conforme determinação, o prazo para interposição deste recurso vence em 16 de Janeiro de 2019, ou seja, nesta data. Portanto, dentro do prazo legal.

II – Dos Fatos

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de modalidade Pregão Eletrônico Processo nº 2881/2018 do tipo menor preço por item, pelo qual o CFMV, visa contratação de empresa para aquisição de equipamentos/computadores ultra portáteis (ultrabooks), com garantia e suporte técnico on site, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e seus Anexos.

Em certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, levado a termo em 14/12/2018, para Registro de Preços e posterior aquisição de 65 Notebooks, a recorrente apresentou-se ao presente certame, tendo cumprido todo rito processual, tornando-se apta a tecer o presente recurso administrativo.

A recorrente declara discordância quanto à classificação da arrematante SYSTEC INFORMATICA LTDA por entender que a D. Comissão Julgadora, na pessoa do Sr. Pregoeiro, houve por bem habilitar a proposta apresentada pela SYSTEC, sem que a mesma tenha apresentado documentação que atendesse aos requerimentos do Termo Editalício, na sua íntegra.

Ora, com a devida vênia, referida decisão do Sr. Pregoeiro não deve prosperar, porque, como demonstraremos a seguir, não encontra respaldo nas disposições do Edital e da Legislação em vigor.

Senão vejamos:

Dos Anexos, Anexo I do Termo de referência, Item 1, Computador Portátil – Ultrabook, requisitos mínimos obrigatórios, item 2. Memória pede-se “Suporte a dual channel”

Todavia, a arrematante, não cumpriu fielmente ao edital, pois deixou de atender a um item, pelo que deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir

A Recorrente ao analisar a proposta comercial apresentada pela empresa SYSTEC INFORMATICA LTDA, verificou que os modelos especificados para o item 01 Computador Portátil – Ultrabook, ofertado pela licitante apresentou proposta divergente do que exigido no edital, conforme apresentado nos itens abaixo.

Dos Anexos, Anexo I do Termo de referência, Item 1, Computador Portátil – Ultrabook, requisitos mínimos obrigatórios, item 2. Memória pede-se “Suporte a dual channel”. A referida licitante não atende o exigido com base na documentação do objeto ofertado enviado na proposta pela licitante e em documentos técnicos do produto acessíveis publicamente através do portal do fabricante (https://psref.lenovo.com/Product/ThinkPad/ThinkPad_X280). Como pode ser visto na documentação do produto ofertado, o modelo do equipamento possui apenas um módulo de memória soldado na placa mãe, assim impossibilitando o equipamento trabalhar em dual Channel, dessa forma não atendendo o Edital.

Como se vê, a licitante SYSTEC INFORMATICA LTDA pautou a elaboração de sua proposta plenamente fora dos ditames do ato convocatório, deixando de atender o mínimo exigido para compreensão da proposta.

Diante das razões expostas e pela desconformidade da empresa arrematante com os requisitos estabelecidos no Edital, resta evidente a aplicação da desclassificação do presente Pregão junto à empresa SYSTEC INFORMATICA LTDA, e solicitamos a reconsideração da nossa proposta, tendo em vista que o nosso modelo atende a todas as especificações técnicas, inclusive referente ao peso, visto que o edital especifica o peso considerando até a primeira casa decimal, e também o mesmo foi cotado de acordo com modelo citado no Edital.

IV – Dos Princípios que regem a licitação – Vinculação ao Edital. Legalidade. Impessoalidade e Julgamento objetivo É sabido que o edital “é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, pág. 324).

O edital vincula o agente público ao seu fiel cumprimento.

Confira-se, a respeito, que tais normas estão consubstanciadas no art. 40, da Lei 8.666/93, consagrando-se o

edital como lei da licitação e cabendo à Administração ater-se a dois objetivos básicos, quais sejam, "oferecer uma disputa com igualdade entre os licitantes e encontrar a proposta mais vantajosa".

Assim, é de todo evidente que, uma vez considerado "lei interna da disputa" obriga tanto a Administração, quanto os participantes ao seu cumprimento, não podendo, nenhum deles, afastar de suas determinações.

Com efeito, no artigo 3º, da supra citada Lei Federal 8.666/93, com respaldo da determinação contida no caput do art. 37, da Constituição da República, estabelece taxativamente:

"Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (destacou-se)."

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destacou-se)

Tais artigos estabelecem os princípios norteadores da conduta do administrador público quando da realização de uma licitação, realçando a importância de que estes princípios sejam observados pelo agente público em qualquer tipo de contratação.

Na prática isto não ocorreu, contrariando exigência legal do edital, uma vez que, foi aceita e habilitada empresa que não se enquadra nos critérios estabelecidos.

Observa-se, ainda, flagrante desrespeito ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital. Sobre esse postulado é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)."

É de se ressaltar, ainda, que os agentes públicos e os participantes estão plenamente vinculados ao ato convocatório. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3 da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope - proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (obra citada)."

A legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput, da CR/88), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A irregularidade na proposta da recorrida fere de morte os princípios da impessoalidade (finalidade), segundo o qual a Administração Pública deve praticar todos os atos com o objetivo de atingir o interesse público, bem assim o do julgamento objetivo, em que a comissão julgadora deve decidir a licitação com objetividade absoluta.

Decerto que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do "bem comum", ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade.

Sendo assim, não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas no edital, a autoridade que preside o certame, não possui outra atitude que não seja a desclassificação da concorrente irregular.

V – DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a recorrente requer desta mui digna comissão de licitação o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão atacada e desclassificar do presente Pregão a empresa SYSTEC INFORMATICA LTDA.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com os autos do processo, remetidos à

autoridade superior competente para análise e decisão final, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos.
Pede Deferimento.

Brasília, 16 de janeiro de 2019.

Sidclay Oliveira
Diretor Comercial - Procurador

Fechar